



**Ccent. 9/2020
Finerge / CSNSP * Sol Cativante**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

21/04/2020

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 9/2020 – Finerge / CSNSP * Sol Cativante

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 30 de março de 2020, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência” ou “LdC”), uma operação de concentração que consiste na aquisição pela FRGE 2 S.à.r.l. (“FRGE” ou “Notificante”) do controlo exclusivo sobre as sociedades C.S.N.S.P. 432, S.A. (“CSNSP432”), C.S.N.S.P. 442, S.A. (“CSNSP442”), Sol Cativante VII, S.A. (“Sol Cativante VII”) e Sol Cativante V, S.A. (“Sol Cativante V”) (em conjunto, “Sociedades Adquiridas” ou “Adquiridas”), mediante a aquisição de 100% do capital social de cada uma dessas sociedades, atualmente detidas e controladas em exclusivo pelo Grupo Glennmont Partners.
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **FRGE:** Sociedade de direito Luxemburguês que controla o grupo Finerge, S.A. (“Finerge”), um grupo de sociedades de direito português dedicado à produção de energia renovável em Portugal. A FRGE, por sua vez, é indiretamente detida pelo fundo First State European Diversified Infrastructure Fund FCP-SIF, gerido pela First State Investments Fund Management S.à.r.l., sociedade integralmente detida pela entidade financeira de direito japonês Mitsubishi UFJ Financial Group, Inc.

O volume de negócios realizado em Portugal pelas empresas do grupo da Notificante, em 2018¹, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, ascendeu a € [>100] milhões.
 - **Sociedades Adquiridas:** Sociedades de direito português dedicadas à produção de energia elétrica de fonte solar. São controladas por duas sociedades-veículo, por sua vez detidas por dois fundos geridos pela Glennmont Partners, uma sociedade gestora, com sede no Reino Unido, especializada em ativos de geração de energias renováveis.

O volume de negócios realizado em Portugal pelas Sociedades Adquiridas, em 2019, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, ascendeu a € [>5] milhões.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.²

¹ Não estavam disponíveis, à data da Notificação, os resultados finais auditados referentes ao ano de 2019.

² Apesar de estarem envolvidos dois contratos entre a Adquirente e o Grupo Glennmont Partners, ambas as transações configuram uma única operação de concentração, uma vez que cumprem os pressupostos definidos na “(CE) n.º 139/2004 do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas”; (2008/C95/01 de 16 de abril), pontos 38 a 45.

4. Nos termos do n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência foi pedido o devido parecer à ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, enquanto entidade reguladora do setor.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

5. Conforme referido anteriormente, a operação de concentração consiste na aquisição do controlo exclusivo das Adquiridas pela FRGE, que já detém, atualmente, o controlo exclusivo sobre o Grupo Finerge.
6. Tanto a Notificante como as Adquiridas desenvolvem, diretamente ou através de subsidiárias, a atividade de produção de energia elétrica em regime especial (PRE³) através dos parques eólicos e solares que operam em território nacional.
7. A AdC já teve oportunidade de analisar o setor elétrico tendo considerado, na sua prática decisória⁴, que a produção de energia elétrica constitui um mercado relevante autónomo face às demais atividades em que se subdivide o setor elétrico: transporte, serviços de sistema, distribuição e comercialização/fornecimento ao cliente final.
8. Tal consideração deriva do facto de cada uma destas atividades (i) apresentar uma estrutura de mercado distinta, (ii) utilizar ativos e meios de produção diferentes e (iii) apresentar condições de concorrência não homogéneas.
9. A Notificante, em linha com a referida prática decisória da AdC, considera que tanto a produção de energia elétrica em regime especial (PRE), como a produção de energia elétrica em regime ordinário (PRO⁵), fazem parte do mesmo mercado relevante, uma vez que as duas formas de produção podem ser consideradas como substitutas na perspetiva da procura.
10. Com efeito, a produção de eletricidade em regime PRE é deduzida à procura que o comercializador de último recurso (CUR⁶) leva a mercado. Assim, para um mesmo nível de procura, quanto maior for a quantidade de energia produzida em PRE colocada no mercado, mais baixo será o preço da energia produzida em PRO, havendo uma relação de substituibilidade da procura entre a eletricidade produzida pelos dois regimes referidos.
11. Em resultado, apesar da energia produzida em PRE não ser, de facto, afetada pelas condições de concorrência do mercado, tem impacto (via quantidade produzida) na oferta marginal que determina o preço de mercado da energia produzida em PRO.

³ A PRE consiste num regime de produção de eletricidade a partir de fontes renováveis (eólica, solar, mini-hídrica e biomassa) e de cogeração (energia resultante da produção simultânea de calor e de eletricidade). Esta produção beneficia da garantia de aquisição de toda a produção, ou seja, o produtor pode vender à rede pública toda a energia elétrica produzida a um preço garantido.

⁴ Cfr. Decisão da AdC no processo Ccent. 22/2018 – New Finerge / EE do Rego * Eolcif * PE Vale de Abade * Biowatt * Eolflor, decisão de não oposição de 7 de junho de 2018, bem como prática decisória aí citada.

⁵ A produção em regime ordinário (PRO) é relativa à produção de eletricidade com base em fontes tradicionais não renováveis e em grandes centros eletroprodutores hídricos.

⁶ A entidade titular de licença de comercialização de energia elétrica sujeita a obrigações de serviço universal.

12. Adicionalmente, na perspetiva de qualquer comercializador, é-lhe indistinta a energia que está a adquirir, tratando-se de um produto homogéneo, não relevando, por isso, distinguir entre energia elétrica produzida em PRE e energia elétrica produzida em PRO.
13. Assim, atendendo às atividades desenvolvidas pelas Adquiridas, e considerando a prática decisória *supra* citada, a AdC entende que o mercado do produto relevante para efeitos de análise da presente operação de concentração é o *mercado da produção de energia elétrica*.
14. No que respeita ao âmbito geográfico do mercado da produção de energia elétrica, a AdC, na sua prática decisória, tem considerado que a dimensão geográfica deste mercado corresponde ao território de Portugal Continental, pelo menos nas horas em que existe congestionamento na interligação da rede elétrica nacional com a rede elétrica espanhola. Nas horas em que não existe congestionamento na interligação, a dimensão geográfica da produção elétrica pode, eventualmente, corresponder à Península Ibérica.
15. Pelo exposto, e considerando o cenário mais restrito em termos jusconcorrenciais, a AdC analisa os efeitos da presente operação de concentração no mercado da produção de energia elétrica no território de Portugal Continental.

2.2. Avaliação Jusconcorrencial

16. De acordo com as melhores estimativas da Notificante, a entidade resultante da operação de concentração terá quotas de mercado de [5-10]% e [5-10]% em termos de potência instalada e de produção de energia elétrica, respetivamente, no território de Portugal Continental, quotas que resultam de um acréscimo marginal das adquiridas na ordem dos [0-5]%, quer ao nível da capacidade instalada, quer ao nível da produção.
17. Atendendo à reduzida dimensão destas quotas de mercado, a AdC conclui, em linha com a sua prática decisória e com as Orientações da Comissão Europeia⁷, que a operação de concentração não é suscetível de gerar quaisquer preocupações de natureza jusconcorrencial.
18. Face ao exposto, a AdC conclui que a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no *mercado da produção de energia elétrica* em Portugal Continental.

3. PARECER DO REGULADOR SETORIAL

19. Solicitado à ERSE o parecer nos termos do n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência, esta expressou a sua não oposição à operação de concentração projetada, atendendo:
 - (i) *ao facto de a quota de mercado referente à energia produzida resultante da operação de concentração ser na ordem dos [5-10]% da produção total em Portugal continental e atingir valores pouco expressivos no âmbito do mercado ibérico de eletricidade, o que reduz a capacidade de influência na formação dos preços em Portugal e ao nível regional no MIBEL, e*
 - (ii) *ao facto de a maior parte da energia produzida ser adquirida pelo comercializador de último recurso tornarem reduzida a capacidade da notificante influenciar a gestão*

⁷ Cfr. “Orientações para a apreciação das concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas” (2004/C31/03, de 5 de fevereiro), §18.

operacional dos ativos envolvidos na operação de concentração e, por essa via, influenciar a formação do preço em mercado grossista.

4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

20. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

21. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado relevante identificado.

Lisboa, 21 de abril de 2020

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Maria João Melícias
Vogal

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	3
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante.....	3
2.2. Avaliação Jusconcorrencial.....	4
3. PARECER DO REGULADOR SETORIAL.....	4
4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	5
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	5